



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 136 O EIA, além de obedecer aos princípios e objetivos da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e da Resolução CONAMA 001/86 e suas predecessoras, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos naturais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes de implantação do empreendimento;

V – considerar os planos e os programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE AMBIENTAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 O controle ambiental no Município será realizado através do licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento, auditoria ambiental, registros de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores ou causadores de degradação do meio ambiente.

Art. 138 Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental para fim de controle ambiental, são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os quais apresentam concentrações máximas toleráveis de poluentes em determinado ambiente devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, dentre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e de efluentes.

§ 2º O Município pode estabelecer padrões locais mais restritivos, fundamentados em parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As revisões periódicas dos critérios e padrão de qualidade poderão conter novos padrões, bem como substâncias não incluídas anteriormente no ato normativo.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 139 O lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental, está submetido às restrições estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 140 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ficam obrigadas a cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e a apresentar o plano de controle ambiental de suas atividades.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir, por conta e ônus do poluidor os resultados de análises físico-químicas e microbiológicas para fim de controle ambiental conforme legislações e atividades específicas.

Art. 141 Não será permitida a concessão ou renovação de quaisquer licenças ou autorizações ambientais, cujo empreendimento esteja em débito com o Município.

§ 1º A solicitação de licença ambiental ou autorização municipal ambiental deverá estar devidamente acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais.

§ 2º O débito de que trata o caput também abrange aquele decorrente da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental após a decisão transitada em julgado.

Art. 142 No exercício da fiscalização, quando o licenciamento for de competência estadual ou federal, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir estudos ou ações suplementares não contempladas no licenciamento.

Art. 143 As normas ou medidas diretas relacionadas com o meio ambiente, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Executivo, observados os limites estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, para a fiel execução das leis municipais.

Art. 144 No exercício da fiscalização em área Urbana e Rural, quando couber, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável atuar em conjunto com a Fiscalização de Posturas.

SEÇÃO I

DO AR

Art. 145 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 146 Os estabelecimentos e atividades que emitem poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalar no município, bem como os veículos automotores, são obrigados a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão.

Parágrafo Único - Entende-se por poluentes atmosféricos, quaisquer formas de matéria ou energias com intensidade e em quantidade e concentração, tempo de permanência ou características que possam tornar o ar:

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente ao bem estar público;
- III - danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 147 Quanto da implantação do controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - adquirir melhores tecnologias de controle de emissões relativas às atividades industriais, de comércio e de fontes móveis de emissões atmosféricas, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - adquirir formas mais limpas e eficientes para a queima de combustíveis;
- III - proibir a implantação ou expansão de qualquer atividade que possa resultar na violação dos padrões fixados;
- IV - adotar um sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos empreendimentos responsáveis, sem afetar, no entanto, qualquer ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável;
- V - organizar os instrumentos e equipamentos utilizados no monitoramento da qualidade do ar, de forma a proporcionar a análise sistêmica e rápida do processo;
- VI - adotar procedimentos operacionais preventivos que detecte a não conformidade no sistema operacional do controle ambiental;
- VII - realizar processo de licenciamento de implantação de fontes que gerem emissões, mediante a localização em áreas mais propícias à dispersão atmosférica, mantendo as distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, principalmente acerca de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

Art. 148 Para o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os estabelecimentos e atividades geradoras de poluentes atmosféricos, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir:

- I - o registro quantitativo dos níveis de poluentes;
- II - a elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;
- III - a realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar ambiente interno e na área de influência dos estabelecimentos;
- IV - a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar necessários ao atendimento dos limites máximos de emissão, definidos em normas ambientais específicas;
- V - a elaboração de planos para situação de emergência provocada por episódio crítico de poluição atmosférica, para prevenir grave e iminente risco à saúde humana.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Para garantir o direito à informação da população a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável divulgará periódica e sistematicamente os níveis de qualidade do ar no Município.

Art. 149 Ficam vedados no território municipal a instalação e ampliação de estabelecimentos ou atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos neste código:

- I - a queima ao ar livre de resíduos ou qualquer outro material que contribua para alterações dos níveis de poluição atmosférica;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - a emissão de odores que possam causar incômodos à população.

Art. 150 O controle de emissão de material particulado deverá atender, dentre outras às seguintes medidas:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - as vias de tráfego interno das instalações dos estabelecimentos e atividades deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umecidas com a frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos cobertos, enclausurados ou protegidos da ação dos ventos por outras técnicas de comprovada eficiência;
- V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituem em fontes de emissão efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados da avaliação do controle da poluição.

Art. 151 Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nas legislações pertinentes.

Art. 152 Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal através do embasamento da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentar os padrões de monitoramento e controle da qualidade do ar, observadas as normas federais, estaduais e municipais.